

Reforma da Educação Superior

Considerações sobre os projetos de lei e de decreto elaborados pelo Ministério da Educação

1. - Considerações iniciais

O Governo Federal, através do Ministério da Educação, resolveu modificar a sistemática de funcionamento da educação superior no Brasil.

Em início de 2004 o Executivo Federal iniciou estudos para que fosse editada a então chamada "Lei Orgânica da Educação Superior", que mais tarde passou a ser denominada de "Lei da Educação Superior", "Lei da Reforma da Educação Superior" e, finalmente, "Normas Gerais da Educação Superior".

No primeiro documento o MEC divulgava as cinco razões que motivam a reforma, a saber:

- reformar para fortalecer a universidade pública;
- reformar para impedir a mercantilização do ensino superior;
- reformar para garantir qualidade;
- reformar para democratizar o acesso e
- reformar para garantir a gestão democrática.

Foi criado um grupo de trabalho no Ministério que se encarregou de elaborar uma primeira versão, sendo liberada para um debate ainda em 2004.

O texto mostrava claramente aspectos inconstitucionais e recebeu muitas críticas logo de início, tanto por parte da comunidade docente e técnico-administrativa, como da estudantil e das entidades mantenedoras das instituições particulares.

Foi aberto prazo para que fossem apresentadas contribuições para o seu aperfeiçoamento e diversos encontros foram realizados em todo o Brasil.

O setor privado organizou-se criando o Fórum Nacional da Livre Iniciativa na Educação, congregando mais de 20 entidades representativas do setor, dentre elas organizações sindicais e associativas.

Alguns seminários e audiências públicas aconteceram tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, subsidiando posições futuras a serem adotadas pelos parlamentares, quando o Projeto chegar ao Congresso Nacional.

O MEC recebeu as sugestões e elaborou uma segunda versão, disponibilizando-a para novas emendas.

Relativamente ao primeiro projeto existiram melhorias, reduzindo-se alguns pontos claramente prejudiciais ao desenvolvimento da educação no país.

Novas modificações foram propostas, dentro de um outro prazo fixado pelo governo e finalmente, em 29 de julho de 2005, é apresentada a terceira versão, ainda sob a forma de anteprojeto.

Esse ato marcou o término de mandato do Ministro Tarso Genro que renunciou o MEC para dedicar-se à missão exclusivamente política-partidária.

O documento foi entregue ao Presidente da República que encarregou a Casa Civil de promover uma nova série de estudos para, então, remetê-lo sob forma de Projeto de Lei ao Legislativo Federal.

A equipe econômica vetou muitos pontos pretendidos pelo MEC e criou-se um impasse. Os meses foram passando e o projeto não foi remetido para o Congresso.

Algumas datas foram fixadas e todas descumpridas e até o momento em que encerrávamos o presente estudo o assunto não evoluiu

Como ficou evidenciado o desejo de mudar a solução foi editar um decreto (chamado de decreto-ponte) para antecipar a vigência das modificações.

O decreto é editado pelo Presidente da República e não depende do Congresso Nacional, mas tem limitações eis que não tem força para modificar as leis.

A função de um decreto é regulamentar lei e, considerando as regras legislativas, o mesmo calca-se na lei hoje vigente.

Depois de superadas as dificuldades políticas internas o Governo concluiu a quarta versão da proposta e encaminhou, em junho de 2006, o documento ao Congresso Nacional.

A proposta, ao chegar à Câmara dos Deputados, recebeu o número PL 7.200, de 2006.

Coube ao Presidente da casa legislativa a criação de uma Comissão Especial para analisar o projeto. A mesma será constituída por 32 Deputados titulares e igual número de suplentes, todos indicados pelos Partidos Políticos.

Já para que exista uma nova lei primeiro o texto tem que ser analisado pelas diversas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados. Depois poderá ir à Plenário e, se aprovado, segue para o Senado Federal, por onde também é analisado. Existindo modificações volta à Câmara para então haver o reencaminhamento ao Presidente da República, para que seja sancionada a lei.

Não há prazos fixos, podendo haver um longo processo de estudo pelos deputados e senadores.

Em todas as versões do anteprojeto da lei consta que "As instituições de ensino superior deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação da Lei".(artigo 48, na última redação).

A lei dificilmente será aprovada em 2006. É praticamente certo de que isso aconteça, tanto pelas razões técnicas como, em especial, pelo momento político.

Isso ocorrendo e tomando-se em conta que existirão dois anos para que as IES adaptem suas normas à disposição geral (2007 e 2008) os efeitos práticos, na melhor das hipóteses para os defensores das modificações, apenas em 2009 é que passariam a vigir os ditames nas universidades, centros universitários e faculdades.

Desta forma, apesar de ser importante um acompanhamento e defesa de interesses da educação brasileira, nenhuma instituição deve se preocupar a curto e médio prazo com efeitos benéficos ou maléficos da futura lei pretendida pelo Ministério da Educação.

2. - Entendimentos errôneos do atual governo sobre educação

Muitos são os pontos divergentes sobre o entendimento acerca da educação.

O atual governo parte, logo de início, de duas premissas que afrontam a Constituição Federal:

- a) "A educação superior é bem público que cumpre sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão..." e
- b) "A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior..."

Ambas afirmativas estão no Artigo 3º da quarta versão do projeto de lei.

Em diversas ocasiões como aconteceu em audiência pública ocorrida na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em 7 de junho de 2005, quando se discutia a inclusão da educação no Acordo Geral de Serviços da Organização Mundial do Comercio, o então titular do MEC afirmava que "o Brasil considera a educação como um direito e um bem público, e não uma mercadoria ou serviço comercializável, sujeito às leis do mercado."

Erra o Executivo ao trazer como alicerce de sua reforma da educação superior princípios não acolhidos pela Constituição Federal que assegura, que:

a) "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade..."(Artigo 205) e

b) "O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público."(Artigo 209).

Existe uma fundamental diferença entre o que os governantes atuais do Brasil presumem e o que verdadeiramente o Brasil entende.

Na primeira situação é um posicionamento subjetivo de pessoas que estão no poder e que falam em reforma "democrática republicana (sic)". Na última é uma decisão "dos representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, ..." (in Preâmbulo da Constituição de 1988).

Prevalecerá, naturalmente, o disposto na Carta Magna.

Poderíamos citar outras divergências - como o caso da "gestão democrática das escolas públicas e particulares" - entre o "Brasil legal" e o "Brasil imaginário" do grupo da reforma universitária do MEC, mas nos cingimos, por ora, a esses comentários.

3. Alguns comentários sobre as quatro versões do anteprojeto

Existiram até o junho de 2005 quatro documentos oficiais.

O número de artigos veio diminuindo. Antes eram 100, depois 72, passou para 69 e agora 58.

A estrutura, contudo, é muito semelhante e na prática objetiva revogar parcialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1966) e as Leis nº 5.540, de 1968, 6.626, de 1979 e 9.192, de 1995.

Ademais altera algumas normas esparsas ligadas inclusive a disposições tributárias, de fixação de preço de encargos educacionais e do sistema educacional.

Aliás, por meio de sucessivos decretos, muitas mudanças já têm sido feitas no campo do ensino superior. Na prática, a reforma já vem existindo, pelos atos do Presidente da República e do Ministro da Educação.

A nova lei - se aprovada - incorporará as práticas já feitas, dando um caráter mais duradouro e só novamente modificável por outra lei ou por medida provisória.

Sob o prisma de técnica legislativa a segunda, terceira e quarta versões foram aprimoradas. A primeira não resistiria às análises dos assessores parlamentares, comprometendo aspectos formais e materiais.

4 - Primeiras dificuldades do Projeto no Poder Legislativo

A maior barreira que o Projeto terá que enfrentar será Comissão Especial designada pelo Presidente da Câmara.

Igualmente, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, outros questionamentos acontecerão tendo em vistas algumas claras afrontas à Carta Magna.

Segundo o Regimento Interno da casa legislativa pela citada comissão técnica é encarregada pela apreciação dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição.

Alguns juristas já fizeram análise das inconstitucionalidades existentes na iniciativa do Ministério da Educação e dezenas de pontos conflitantes com a Carta de 1988 foram listados.

O parecer que será dado por um relator designado na Comissão será decisivo para a vida da reforma universitária.

Estão sendo mobilizados grupos pró e contra proposta e os políticos irão medir bem suas decisões antes dos votos.

Mais à frente, na Comissão de Educação, existirá sucessivas audiências públicas para análise dos diversos aspectos do documento. Isso também pode ocorrer na Comissão Especial, reduzindo a discussão na de Educação.

A previsão é que até o fim de 2006 o assunto não chegue a Plenário da Câmara, ficando para 2007 sua verificação no Senado Federal.

5 - Aspectos positivos da reforma da educação superior

A iniciativa do governo trouxe, na prática, algumas conseqüências favoráveis e dentre elas podemos citar:

- discutiu-se amplamente sobre o ensino superior brasileiro através de vários eventos inter e extra institucionais. Em nenhuma ocasião, desde de que foi falado na reforma, o tema deixou de ser inserido em pauta;

- o segmento privado do ensino superior, bastante fragmentado por dezenas de associações representativas dos mais diferentes segmentos leigos ou confessionais, se uniu (pelo menos formalmente) surgindo o Fórum Nacional da Livre Iniciativa na Educação;

- os Institutos Superiores de Educação, criados pela LDB de 1996, deverão se unir para resistir sua pretendida extinção pela reforma, podendo melhorar a qualidade na formação dos docentes;

- a duração dos cursos de graduação deverá ficar com três anos ou mais, extinguindo-se a formação universitária com menor tempo (a proposta de reforma obriga que os cursos sejam ministrados em um mínimo de três anos);

- os programas de Pós-Graduação Lato Sensu devem se estruturar de forma mais avançada e moderna. O projeto rebaixa a Especialização não mais a enquadrando como Pós-Graduação;

- a rede pública de ensino superior tende a crescer, já sendo anunciada a criação de diversas universidades federais. Havia uma estagnação há muitos anos. Não obstante, partindo do princípio de que os recursos do MEC não terão grandes dotações, ficarão mais escassas as verbas para as atuais instituições federais de ensino superior;

- o assunto trará comprometimento de parlamentares que buscam a reeleição.

Outros itens serão acrescidos nessa pauta, conforme as tendências de avanços ou retrocessos do projeto de reforma.

6. - Considerações sobre a quarta versão do anteprojeto

1. - O documento está dividido em três títulos:

I - Das normas gerais da educação superior;

II - Da educação superior no Sistema Federal e

III - Disposições finais e transitórias.

2. - Há subdivisões em Capítulos, Seções e naturalmente Artigos, atingindo 58 no total;

3. - O Capítulo I fala sobre as Disposições Gerais e inclui os Artigos 1º a 6. Nos mesmos destacam-se:

- diz que a Lei estabelece as normas gerais da educação e regulará a educação superior no sistema federal de ensino;

- fala em instituições públicas e particulares mas erradamente inclui numa nova categoria as "comunitárias" como se existisse uma diferenciação na lei maior. O Código Civil, que se aplica ao caso, afirma que ou é pública ou é particular. As comunitárias são integrantes do último grupo, embora tenham características próprias não podem se constituir como uma organização híbrida;

- são estabelecidas finalidades e abrangência;

- define como a IES deve cumprir sua função social;

- afirma que pós-graduação são programas de mestrado e doutorado;

- permite que os registros dos diplomas seja feito nas universidades e centros universitários;

- restringe às universidades públicas a prerrogativa para revalidade diplomas expedidos no exterior para cursos de graduação:

- mantém os 200 dias letivos por ano;

- obriga a frequência mínima de 75% exceto nos programas de educação a distância;

- permite educação a distância em todos os cursos superiores, inclusive mestrados e doutorados;
- mantém a exigência de credenciamento das instituições no MEC para ministrar programas de EAD;
- permite que as IES credenciadas para ensino com metodologia de educação a distância operem em unidade da federação distinta de sua sede;
- afirma que os diplomas expedidos terão validade nacional, quer decorrentes de cursos presenciais ou a distância;
- exige que a CAPES tenha um Plano Nacional de Pós-Graduação;

4. - O Capítulo II regulamenta as instituições de ensino superior e abrange os Artigos 7º a 22. Os principais pontos são os seguintes:

- fala que as IES podem ser mantidas pelo Poder Público, por pessoa física, sociedade, associação ou fundação;
- exige que exista capital nacional de pelo menos 70% nas mantenedoras com fins lucrativos;
- volta a falar em instituições comunitárias como um terceiro tipo de mantenedora; (além das públicas e particulares)
- restringe a três tipos as IES:
 - a) universidades;
 - b) centros universitários e
 - c) faculdades
- estabelece prerrogativas de cada tipo de IES e lista as diretrizes a serem seguidas, em termos de número de cursos, percentuais de docentes com tempo integral e dedicação exclusiva e outros aspectos que merecem aprofundamento por instituição;
- fala da autonomia universitária;
- exige a existência de Plano de Desenvolvimento Institucional;
- discorre sobre a educação superior no Sistema Estadual de Ensino, respeitando os princípios constitucionais no tocante aos cursos de graduação, contudo não confere direitos para credenciamento de pós-graduação stricto sensu e educação a distância;

5. - A partir do Artigo 23 e até o 47 traz disposições, no Título II, acerca da educação no Sistema Federal de Ensino. O assunto é subdividido em Capítulos e no I (Disposições Gerais), exige a existência do conselho social de desenvolvimento, de caráter consultivo, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao desenvolvimento institucional.

Esse conselho é visto como inconstitucional nas instituições privadas, embora o assunto seja ainda polêmico e provavelmente só será decidido futuramente no Judiciário.

O Capítulo II regula a educação superior no Sistema Federal, com todos os pontos sobre pré-credenciamento, credenciamento, renovação de credenciamento, descredenciamento e demais aspectos inclusive de autorização de cursos e programas.

Já o Capítulo III dedica-se às Instituições Federais de Ensino Superior, com disciplinação das universidades, centros universitários e faculdades públicas mantidas pela União. Há uma Seção sobre financiamento e outra sobre Políticas de Democratização de Acesso e de Assistência Estudantil.

6. - Por fim, o Título III, traz as Disposições Finais e Transitórias, reunindo as matérias nos Artigos 48 a 58. Os principais pontos são os abaixo comentados:

- as IES devem adaptar seus estatutos e regimentos no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação da lei;
- há prazos especiais de até seis anos para implantação dos cursos de mestrado e oito para os de doutorado;
- obriga a realização da Conferência Nacional da Educação Superior, para decidir grandes temas sobre o segmento;
- modifica algumas leis e diz o que é revogado.

Vale ressaltar que nessa quarta versão foi suprimida a disposição que existia sobre os Institutos Superiores de Educação.

7 - Surgimento do Decreto-Ponte como meio possível para encurtar as distâncias entre as mudanças pretendidas e as mudanças possíveis

Durante o segundo semestre de 2005 iniciaram as manifestações do atual Ministro – Fernando Hadad – sobre a opção pelo Decreto.

Após negativas e afirmativas o Decreto foi editado no dia 9 de maio de 2006, tomando o número 5.773.

Trata-se de um longo texto, com características de um código de processo no campo da educação superior, que tem as seguintes características:

a) possui 79 artigos, distribuídos em cinco capítulos:

- I – Da educação superior no Sistema Federal de Ensino
- II – Da regulação
- III – Da supervisão
- IV – Da avaliação
- V – Das disposições finais e transitórias

b) dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino;

c) não envolve aspectos relativos à pós-graduação (nem stricto nem lato sensu);

d) limita-se às instituições mantidas pelo Governo Federal e pelas entidades privadas. Deixa de abranger as subordinadas aos Sistemas Estaduais de Educação por não existir competência do MEC para regular qualquer assunto pertinente aos Estados, Distrito Federal ou Municípios;

e) afirma que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior constitui o referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior;

f) concentra ainda mais os poderes nas mãos do Ministro. Nenhuma deliberação, parecer ou proposta emanada pelo Conselho Nacional de

Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior tem validade antes de haver a homologação pelo Ministro;

g) reforça poderes da Secretaria de Educação Superior, da Secretaria de Educação Tecnológica e da Secretaria de Educação a Distância e modifica competências do Conselho Nacional de Educação; do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior; o CNE passa a ser um órgão julgador de recursos interpostos contra atos dos Secretários do MEC (SESu, SETEC e SEED);

h) estabelece que serão credenciadas apenas universidades, centros universitários e faculdades. Deixa de existir a figura do Instituto Superior de Educação. O prazo inicial de credenciamento como centro universitário e faculdade será de três anos e de cinco, em se tratando de universidade;

i) mantém exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e pertinentes à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal disposição é ilegal e já foi derrubada por decisão da Justiça Federal eis que não pode um decreto criar normas não previstas em lei. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não traz essa exigência, sendo, desta forma, descabida a inserção desse dispositivo no decreto;

j) restringe a autonomia das universidades ao afirmar que a mesma não gozará dessas prerrogativas quando as atividades forem desenvolvidas fora de sede. Referido dispositivo é inconstitucional eis que a autonomia é assegurada pela Constituição Federal. Cria algumas novas exigências de comunicação de atos ao MEC. Também não permite que sejam iniciados cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia sem prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Nacional de Saúde;

k) reforça a figura do catálogo dos cursos superiores de tecnologia e estabelece várias diretrizes pertinentes a tais programas;

l) estabelece ritos para os credenciamentos (de instituições), autorizações (de cursos), transferência de mantença de instituições, credenciamento para oferta de educação a distância, reconhecimento de curso e renovação de reconhecimento. O Conselho Nacional de Educação apenas delibera (embora só tenha validade após a homologação do Ministro da Educação) quanto aos credenciamentos iniciais das instituições, nos

recredenciamentos e nos processos de oferta de cursos de educação superior a distância. Os demais atos são todos resolvidos pelas Secretarias do MEC, pelo INEP e CONAES. A Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Saúde serão ouvidos nos processos de criação dos cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia, inclusive nas universidades e centros universitários, embora suas manifestações não precisem ser acolhidas pelo MEC como condição essencial para as autorizações, reconhecimentos e renovações de reconhecimento;

m) estabelece regras para a supervisão e dá competências à SESu, SETEC e SEED para fazê-las. Cria a possibilidade dos alunos, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio dos órgãos representativos, representar aos órgãos de supervisão, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior, podendo a Secretaria competente instaurar, de ofício, processo administrativo. Essa abertura pode ser salutar mas tende a criar um grande campo de batalha entre membros da comunidade educacional e instituições de ensino. Fixa o prazo de dez dias para que exista a manifestação prévia da instituição, sendo admitida a possibilidade de concessão de prazo maior para sanar as deficiências. É criado um rito processual para esses casos que, por certo, serão frequentes tendo em vista interesses distintos dos integrantes dos corpos discente, docente e técnico-administrativo. É prevista a possibilidade de medida cautelar determinando a suspensão preventiva de admissão de novos alunos em cursos objeto das representações. Existirá outro prazo, desta vez de quinze dias, para defesa, quando o assunto versar sobre matérias de fato e de direito pertinentes. As penalidades podem: desativação de cursos e habilitações, intervenção, suspensão temporária de prerrogativas da autonomia e descredenciamento. Da decisão do Secretário (Educação Superior, Educação Tecnológica ou Educação a Distância) cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de dez dias. A decisão do CNE será homologada pelo Ministro da Educação e, quando transitada em julgado, trará uma série de caminhos, previstos no texto do decreto;

n) um capítulo específico prevê a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho acadêmico dos estudantes, reforçando a competência do SINAES. São previstos quatro processos: avaliação interna das instituições de educação superior, avaliação externa, avaliação dos cursos de graduação e avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação;

o) fica criado pelo Decreto a figura do protocolo de compromisso, exigível das instituições em caso de avaliações insatisfatória. O documento terá o diagnóstico das condições da instituição, os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados, a indicação expressa de metas a serem cumpridas, o prazo máximo para seu cumprimento e a criação, por parte da IES, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso. A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo de alguns prazos. Há previsão de penalidades variadas em caso de descumprimento do compromisso, podendo variar da suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação, cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos, advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, esta última no caso de instituições públicas. São previstos prazos para defesa. O processo será apreciado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em primeira instância e pelo Conselho Pleno, em grau recursal. A deliberação final do CNE será homologada pelo Ministro da Educação;

p) na parte final do decreto é estabelecido que o pedido de credenciamento de uma instituição se dará, em conjunto, com pedido de autorização de pelo menos um curso superior. Concedida a autorização a IES terá que iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade;

q) fica expresso que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional;

r) afirma que o regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação;

s) no prazo de noventa dias contados da vigência do decreto o governo publicará um catálogo dos cursos superiores de tecnologia;

t) no prazo de 60 dias o CNE terá que regulamentar a sistemática de funcionamento das universidades e centros universitários;

u) no prazo de 30 dias o MEC e os órgãos federais de educação terão que revogar expressamente os atos normativos incompatíveis com o decreto, muito embora deixe claro que no ato da publicação do mesmo ficam sem validade os

Decretos n.ºs. 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 4.914, de 11 de dezembro de 2003, 3.908, de 4 de setembro de 2001 e 5.225, de 1º de outubro de 2004;

v) os processos já distribuídos no Conselho Nacional de Educação prosseguirão tramitando no sistema atualmente em vigor mas os ainda não distribuídos devem retornar à Secretaria competente do MEC;

w) passa a ser possível a criação de novas universidades, centros universitários e faculdades por parte do Sistema Federal de Educação independentemente de haver um calendário de pedidos. Presume-se um fluxo contínuo de pleitos;

x) no caso de curso correspondente à profissão regulamentada o MEC, através da Secretaria competente, abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, ofereça, caso queira, subsídios à decisão. Essa manifestação deva ser feita em 60 dias. As instituições terão quinze dias se manifestem sobre o documento trazido pelo órgão profissional;

y) os Centros Federais de Educação Tecnológicas poderão usufruir de atribuições da autonomia universitária e

z) o decreto entrará em vigor imediatamente após sua publicação, não sendo concedidos prazos – exceto os mencionados em seus artigos – para que as instituições promovam a transição.

Considerações finais

O presente estudo feito de forma preliminar pelo Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação objetiva proporcionar aos educadores e pessoas interessadas pelo desenvolvimento da educação brasileira uma visão geral sobre a reforma da educação superior.

Não obstante existirem pontos de clara divergência entre o signatário e os posicionamentos oficiais do MEC os mesmos não significam o reconhecimento que é válida a iniciativa de se modernizar a educação e permitir o resgate da enorme dívida social acumulada ao longo dos anos.

O ideal para o País é a desregulamentação. Quanto maior o número de leis mais se descumprirá.

Existem no Brasil atualmente em vigor mais de 100 leis sobre educação. A mais antiga data de 1947 e, por não ter sido revogada, é aplicável até hoje, nas relações juspedagógicas.

Não será mais um texto legal que irá modificar o quadro nacional.

Os grandes vilões desse cenário são as faltas de políticas públicas permanentes para o setor e as mudanças dos titulares da pasta da Educação.

Ao longo de 183 anos de independência o Brasil teve 178 ministros da Educação. A média é de 1,02 ministro/ano.

A sistemática de troca de gestores traz inevitáveis prejuízos ao povo brasileiro eis que, normalmente, mesmo de um mesmo período de Presidente da República, existem substituições. No atual governo já estamos no terceiro Ministro que apesar de seus esforços, terá pouco tempo para mostrar resultados.

Por fim queremos deixar patente que confiamos na capacidade do Brasil de ultrapassar momentos de dificuldades e superar, de forma positiva, os desafios que são colocados para as pessoas e instituições.

João Roberto Moreira Alves
Presidente do Instituto de Pesquisas
Avançadas em Educação
Junho de 2006